

**LEI Nº 12.715, DE 16 DE JULHO DE 2020.**

**Autoriza a contratação de Técnico em Tratamento de Água e Esgotos (TTAE), Fresador, Operador de Máquinas Especiais, Soldador Industrial e Técnico Industrial para o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), por prazo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal, nos termos do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, autorizado a contratar 40 (quarenta) Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos (TTAE), 1 (um) Fresador, 2 (dois) Operadores de Máquinas Especiais, 5 (cinco) Soldadores Industriais e 1 (um) Técnico Industrial, em caráter temporário, por prazo determinado, para atuarem no Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE).

**§ 1º** O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, está atrelado à necessidade imediata das contratações referidas no *caput* deste artigo para dar continuidade à prestação dos serviços de tratamento de água e esgotos.

**§ 2º** As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas uma vez por mais 120 (cento e vinte) dias, desde que comprovada a necessidade, nos termos do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 2º** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será por meio de processo seletivo, considerando titulação e experiência profissional, com critério, pontuação e prazos a serem estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) pelo DMAE.

**Parágrafo único.** O processo seletivo e o chamamento público sujeitam-se à ampla divulgação no sítio eletrônico e no DOPA-e do Executivo Municipal.

**Art. 3º** O contrato firmado nos termos desta Lei terá natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração composta de:

a) valor equivalente ao vencimento básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado;

b) adicional de insalubridade, conforme as atividades realizadas e laudo técnico oficial expedido pela área competente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o VB; e

c) Gratificação por Desempenho de Atividade Essencial (GDAE), de acordo com as disposições da Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012;

II – adicional noturno, se convocado para serviço noturno;

III – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores;

IV – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

V – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VI – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º Os contratados serão convocados para regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do VB à remuneração.

§ 2º Os TTAE contratados atuarão em regime de plantão de 12hx36h (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso), conforme Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995.

§ 3º Os contratados como Fresador, Operador de Máquinas Especiais, Soldador Industrial e Técnico Industrial poderão atuar em regime de plantão de 12hx36h (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso), conforme Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995.

**Art. 4º** O pessoal admitido nos termos desta Lei não poderá:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; ou

II – ser nomeado ou designado, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

**Art. 5º** O servidor admitido na forma desta Lei estará sujeito ao disposto nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

- I – incs. II, III, VI e XIV do art. 76;
- II – als. *b, c, d, e, h e i* do inc. XVI do art. 76;
- III – als. *a, b, c, f, e g* do inc. V do art. 110;
- IV – incs. I, III, IV e X do art. 141;
- V – art. 148;
- VI – §§ 2º ao 4º do art. 152;
- VII – arts. 184 a 190;
- VIII – art. 191;
- IX – art. 194; e
- X – arts. 196 a 202.

**Art. 6º** Os servidores admitidos na forma desta Lei estão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, no que couber.

**Art. 7º** O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

- I – pelo término de seu prazo;
- II – por iniciativa do contratado admitido; ou
- III – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão na hipótese do inc. II do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º Não havendo comunicação prévia, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

**Art. 8º** Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.

**Parágrafo único.** Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

**Art. 9º** Será concedida ao contratado admitido na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).

§ 3º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§1º e 2º deste artigo.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 de julho de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Carlos Eduardo da Silveira,  
Procurador-Geral do Município.